



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES PT - MG

EMENDA Nº - CMMPV 1337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), por meio da subscrição adicional de cotas no patrimônio segregado previsto no inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Peac-FGI Crédito Solidário RS) vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como para a concessão de garantias para operações de crédito com pessoas jurídicas afetadas pelos desastres ocorridos nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário.

.....
§ 5º A concessão de garantias no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário dar-se-á pela utilização dos valores alocados no patrimônio segregado do Peac-FGI Crédito Solidário RS, de que trata o Art. 1º-B desta Lei não comprometidos



com garantias concedidas até 31 de dezembro de 2025, os quais poderão ser utilizados exclusivamente, de forma apartada, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário para atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, bem como pela utilização de eventuais novos aportes no respectivo patrimônio.

§ 6º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre a alocação dos recursos e critérios de elegibilidade das operações, para concessão de garantia com recursos do FGI com base no § 5º deste artigo. ' (NR)

'Art. 2º

.....

V – Peac-FGI Crédito Solidário, destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), afetados por desastres nos Municípios com estado de calamidade pública devidamente decretado e reconhecido pelo Poder Executivo federal, com patrimônio apartado para garantia às operações de que trata o art. 1º-B desta Lei, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI.' (NR)

'Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) em relação ao valor de R\$ 20.100.000.000,00 (vinte bilhões e cem milhões de reais) estabelecido pela Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e Peac-FGI Crédito Solidário, independentemente dos limites



estabelecidos no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º

II – ocorrerá por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS ou ao Peac-FGI Crédito Solidário, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se referem, respectivamente, o art. 3º e os arts. 1º-A e art.1º-B desta Lei.

§ 3º O FGI vinculado ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS e ao Peac-FGI Crédito Solidário observará as seguintes disposições:

II – responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário, até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em formato eletrônico.

§ 5º Haverá apenas um patrimônio segregado para o Peac-FGI Crédito Solidário RS que abarcará as operações de crédito garantidas em 2023, em 2024 e as operações do Peac-FGI Crédito Solidário.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo abarca a subscrição realizada com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, cujo montante remanescente, não



comprometido com garantias contratadas até 31 de dezembro de 2023, poderá ser utilizado para fins do disposto no art. 1º-A e no art.1º-B desta Lei. ' (NR)

'Art. 5º

.....

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário sem a obrigatoriedade de integralização de cotas no FGI.

.....

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será estabelecida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS e ao Peac-FGI Crédito Solidário, segregados na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 10. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS e ao Peac-FGI Crédito Solidário.

.....

§ 12. A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores referentes às parcelas de que trata o § 11 deste artigo não comprometidos com garantias a financiamentos concedidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do estatuto do Fundo. ' (NR)



‘Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

.....
§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

.....
§ 6º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário:

.....
§ 8º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 mesmo em casos de refinanciamentos ocorridos após a data limite do Peac-FGI Crédito Solidário.’ (NR)

‘Art. 8º A recuperação de créditos honrados e subrogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS, e do Peac-FGI Crédito Solidário será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, no estatuto e na regulamentação do FGI.

.....
§ 5º Em caso de encerramento de contratações do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário, os créditos honrados e não recuperados deverão ser leiloados pelos agentes financeiros, em nome do Peac-FGI, do



Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário, no prazo de sessenta meses, contado da data originalmente prevista para a última parcela de amortização dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia no âmbito do respectivo Programa, observadas as condições estabelecidas no regulamento de operações do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário.

.....
§ 11. Observados os limites estabelecidos no § 5º, os agentes financeiros poderão, a seu critério e a qualquer tempo, para encerramento do processo de recuperação de créditos honrados e não recuperados de qualquer conjunto de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário, efetuar cessão de créditos por meio do procedimento de leilão a que se refere o § 8º. ' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão de alteração da Lei 14.042/2020, de forma a atingir a finalidade proposta pelo PL 794/2026, mas sem os impactos adversos, em especial a retirada de recursos, em sua grande maioria comprometidos do FGI Tradicional, com a utilização de recursos já aportados e existentes no patrimônio do FGI PEAC Crédito Solidário RS, de aproximadamente R\$ 500 milhões de reais, de forma similar ao aproveitamento de recursos já proposto pela MP. Ademais, o texto sugerido permite facilitar o acesso a crédito de entidades de micro, pequeno e médio porte afetadas por desastres em todo o território nacional, nos Municípios



afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Sala da comissão, 11 de março de 2026.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262069057000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

